



TRF - 2ª Região

# INFO JUR

## Informativo de Jurisprudência


**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
**PRESIDENTE:**

Desembargador Federal Paulo Espírito Santo

**VICE-PRESIDENTE:**

Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima

**CORREGEDOR-GERAL:**

Desembargador Federal Sergio Schwaitzer

**DIRETOR GERAL:**

Luiz Carlos Carneiro da Paixão


**PROJETO EDITORIAL:**

Secretaria de Editoração e Documentação (SED)

**COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:**

Assessoria Técnica (ATED/SED)

**COORDENAÇÃO EDITORIAL:**

Divisão de Gestão Documental (DIGED/SED)

**GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:**

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIGED/SED)

**SELEÇÃO/REDAÇÃO/REVISÃO/DIAGRAMAÇÃO:**

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIGED/SED)

AUMENTO DA ALÍQUOTA DO PIS – REEDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA – CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA

ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO – SIMULAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

SENTENÇA CONDENATÓRIA: FUNDAMENTAÇÃO – REGIME SEMI-ABERTO: CRITÉRIOS

IRPJ – LUCRO REAL: REGIME DE CAIXA

AÇÃO POSSESSÓRIA – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

CONCURSO PÚBLICO: FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DO ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO – REGIONALIZAÇÃO – TEORIA DO FATO CONSUMADO

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO: PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – AMORTIZAÇÃO – TABELA PRICE

POUPANÇA: CONTA SEM MOVIMENTAÇÃO – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – NÃO OCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO: PARCELAMENTO DA DÍVIDA

[EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA 200602010004644/RJ](#) (DJ de 3/11/2009, p. 39)

– Relator: Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

[início](#)

## **AUMENTO DA ALÍQUOTA DO PIS – REEDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA – CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA**

Os embargos em comento foram opostos em face de acórdão da Segunda Seção Especializada que, por maioria de votos, julgou procedente pedido da União, nos autos de ação rescisória, ajuizada com o escopo de desconstituir decisão da antiga Primeira Turma, que afastara o aumento da alíquota do PIS, instituído pela Medida Provisória 1212/95, convertida na Lei 9715/98, após sucessivas reedições.

Pretendeu a parte embargante a prevalência do voto vencido do Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, que, com base na Súmula 343, do STF, desacolheu a pretensão da União, por se tratar de matéria controvertida à época em que foi prolatado o acórdão rescindendo, e, também, por não se tratar de matéria constitucional.

Para a Relatora, Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, o acórdão, resultante do julgamento da Segunda Seção Especializada, está correto e merece ser confirmado por seus próprios fundamentos. Aduziu que, como bem expressou o acórdão atacado, o STF limitou-se a declarar a inconstitucionalidade do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição do PIS, prevista na parte final do artigo 18, da Lei 8715/98. De resto, a contribuição ao PIS foi julgada procedente.

Ressaltou, ainda, a Relatora, a inconteste natureza constitucional da problemática em torno da validade jurídica da Medida Provisória 1212/95, comprovada pelos reiterados pronunciamentos emanados do STF sobre o tema, o que torna inaplicável ao caso o enunciado da Súmula 343/STF, segundo a qual é incabível ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando fundada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, com exceção do caso em que se tratar de matéria constitucional.

Negou, assim, provimento aos embargos infringentes, ao concluir pelo cabimento da rescisória.

Precedentes:

**STF:** RE 577923/BA (DJe 20/3/2009); RE 479135/RJ (DJ 17/8/2007); RE 232896/PA (DJ 1/10/1999); AI 653801/BA (DJe 14/8/2009); RE 564781/ES (DJe 1/7/2009).

PLENÁRIO

[APELAÇÃO CRIMINAL 200550010098555/RJ](#) (DJ de 7/12/2009, p. 51) – Relator: Desembargadora

Federal MARIA HELENA CISNE

[início](#)

**ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL –  
SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO –  
SIMULAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO**

Empregado e empregador foram denunciados por concorrerem para a obtenção de vantagem ilícita, ao simularem rescisão de contrato de trabalho, que acarretou o levantamento do FGTS e o recebimento de seguro-desemprego em prejuízo da Caixa Econômica Federal e do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

O Magistrado sentenciante entendeu que o levantamento do saldo da conta do FGTS não configura crime de estelionato, em face da inexistência de prejuízo à CEF. Em outro sentido, entendeu que a simulação de rescisão do contrato de trabalho, com a finalidade de viabilizar o pagamento de seguro-desemprego, evidenciou o crime de estelionato. Em decorrência, os acusados foram condenados às penas de um ano e quatro meses de reclusão e dez dias-multa, pela prática do crime do artigo 171, §3º, do Código Penal, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Os condenados apelaram, pugnando por suas absolvições, e o Ministério Público Federal também apelou, reivindicando a majoração das penas.

Em relação ao recurso interposto pelos condenados, a decisão da Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE foi no sentido de denegar a apelação, uma vez sobejamente demonstradas nos autos materialidade, autoria e elemento subjetivo do estelionato.

Com referência à apelação do MPF, a Relatora confirmou a condenação do empregado, mas elevou a pena do empregador, por considerar sua conduta mais reprovável em razão de sua condição sócio-econômica.

Precedente:

**TRF-2:** [ACR 199950010087970/RJ](#) (DJ de 28/4/2008, p. 142) - Segunda Turma Especializada –  
Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO

1ª TURMA ESPECIALIZADA

[HABEAS CORPUS 200902010187030/RJ](#) (DJ de 8/2/2010, p. 106) – Relator: Desembargadora Federal  
LILIANE RORIZ

[início](#)

## SENTENÇA CONDENATÓRIA: FUNDAMENTAÇÃO –

### REGIME SEMI-ABERTO: CRITÉRIOS

Em nome do réu, condenado às penas de sete anos, seis meses e vinte e seis dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e mil trezentos e trinta e cinco dias-multa, foi impetrado *Habeas Corpus*. A condenação adveio de sua indicição em dois artigos da Lei 11343/2006, por tráfico de entorpecentes.

Liminarmente, pretendia o paciente a concessão do benefício de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória, e, no mérito, a confirmação da liminar e a concessão definitiva do *Habeas Corpus*. Alegou, em seu arrazoado, que a sentença traz uma contradição expressa, visto que o magistrado atribuiu ao réu a primariedade, os bons antecedentes e a redução de pena do parágrafo 4º, do art. 33, da Lei 11343/2006.

A liminar foi indeferida em decisão de primeiro grau.

A Relatora, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, ao se pronunciar sobre o recurso, refutou, inicialmente, a sustentação do impetrante de que a fundamentação relativa à manutenção da prisão do paciente teria sido genérica e sem base no caso concreto. A seu juízo, o magistrado prolator da sentença fundamentou sua decisão na persistência dos motivos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva. Seria, pois, desnecessário reproduzir tais fundamentos na sentença, visto que a decisão apenas ratificou o que fora decidido anteriormente.

Observou, por outro lado, que o STF já firmou entendimento de que, tendo em vista o princípio da presunção da inocência, o réu só é considerado culpado após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvando, entretanto, as exceções

em que, presentes os pressupostos autorizadores para a decretação da prisão celular, principalmente em casos como o ora tratado, os réus permanecem presos durante a instrução criminal. Não há, pois, constrangimento ilegal no caso concreto.

Por derradeiro, a fixação do regime semi-aberto seguiu o critério existente no artigo 33, parágrafo 2º, “B”, do Código Penal, não sendo a prisão cautelar mais gravosa que a pena aplicada.

Face às razões expostas, foi denegada a ordem.

Precedente:

**STF:** HC 98166/MG (DJe 19/6/2009)

2ª TURMA ESPECIALIZADA

[REMESSA EX OFFICIO 199902010338394/RJ](#) (DJ de 5/2/2010, p. 40) – Relator: Desembargadora

Federal LANA REGUEIRA

[início](#)

### IRPJ – LUCRO REAL: REGIME DE CAIXA

Para a Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, a adoção do regime de caixa, pela Lei 8541/92, como critério para a apuração do lucro real, não viola o regime de competência ou os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da proibição de confisco.

Tal regime dispõe apenas que, enquanto não pagos os tributos, a atribuição patrimonial correspondente permanece com o contribuinte, o que faz com que sua provisão deva ser adicionada ao lucro líquido e a sua dedução somente será possível quando houver o efetivo pagamento do tributo pelo contribuinte.

Para a Relatora, os artigos 7º e 8º da Lei 8541/92 são legais e constitucionais, inexistindo violação à Constituição Federal e ao Código Tributário Nacional.

Precedentes:

**STJ:** REsp 636093/MG (DJ de 17/9/2007); REsp 395654/SC (DJ de 6/4/2006); REsp 177734/PR (DJ de 10/3/2003); REsp 193084/MT (DJ de 25/2/2002)

4ª TURMA ESPECIALIZADA

[AGRAVO DE INSTRUMENTO 200702010037162/RJ](#) (DJ de 3/2/2010, p. 182) – Relator:

Desembargador Federal CASTRO AGUIAR

[início](#)

## AÇÃO POSSESSÓRIA – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Agravo de instrumento foi interposto pela INFRAERO, de decisão que, nos autos da ação possessória movida pela empresa pública federal, indeferiu o pedido de reintegração liminar na posse do imóvel, sob o fundamento de que o esbulho teria ocorrido há mais de ano e dia, na data da propositura da referida demanda.

Alegou a agravante que a agravada teria adentrado na área, valendo-se de mero contrato de interveniência, para administrar o estacionamento de uma concessionária, porém, findo o prazo, não houve interesse da concessionária em renovar o contrato, tendo em vista reclamações sobre o mau serviço prestado pela agravada, e de que a mesma não vinha pagando pelo uso da área. Aduziu que o esbulho possessório ficou caracterizado a partir do não atendimento à notificação, não se tratando, portanto, de “força velha”, mesmo porque a posse anterior seria precária.

O Desembargador Federal CASTRO AGUIAR acolheu as razões da empresa pública, dando provimento ao agravo, para, antecipando os efeitos da tutela requerida, deferir o pedido de reintegração liminar na posse do imóvel.

A seu juízo, quer seja pela análise das disposições acordadas entre as partes – cujo teor prevê a desocupação do terreno mediante mera notificação, quer seja pela interpretação das cláusulas à luz das normas concernentes de concessão onerosa do uso de bem público, cuja aplicação se sobrepõe aos comandos contidos no Código de Processo Civil, há que se concluir que a agravada ocupa o terreno em questão a título precário, estando sujeita a perder seu direito de uso mediante decisão discricionária da agravante, ou, ainda, da interveniente, prevalecendo o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Precedentes:

**TRF-2:** [AC 200202010316004/RJ](#) (DJ de 17/2/2009, p.85) – Sexta Turma Especializada – Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, [AC 200351010246926/RJ](#) (DJ de 6/11/2008, p. 235) – Oitava Turma Especializada – Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA; [AG 200402010094144/RJ](#) (DJ de 1/8/2008, p. 549) – Quinta Turma Especializada – Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO

APELAÇÃO CÍVEL 200002010442621/RJ (DJ de 15/12/2009, p. 87) – Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARQUES

[início](#)

**CONCURSO PÚBLICO: FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS –  
PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DO ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO –  
REGIONALIZAÇÃO – TEORIA DO FATO CONSUMADO**

O autor do recurso em comento historiou na inicial ter sido aprovado na primeira etapa do concurso para fiscal de contribuições do INSS, tendo, no entanto, recusada a sua matrícula na segunda etapa do concurso.

De acordo com o edital, somente os candidatos classificados dentro do número de vagas, previamente estabelecido para cada Estado, seriam convocados para a segunda fase do concurso, cujo total seria de cinquenta e nove para o Estado do Rio de Janeiro; para o concursado recorrente, tal critério teria estabelecido um tratamento desigual entre os participantes aprovados na primeira fase, o que violaria os princípios constitucionais a que está subordinada a administração pública.

Ao pedir antecipação dos efeitos da tutela, não obteve deferimento, decisão que ensejou a interposição de agravo retido. Em suas razões recursais, reiterou os termos da inicial e alegou nulidade da sentença pela violação ao devido processo legal, em face do indeferimento genérico do pedido de produção de provas, bem como pela ausência de motivação e fundamentação da sentença; e que haveria incidência da teoria do fato consumado, caracterizada pelo término do curso de formação.

A Quinta Turma Especializada, por unanimidade, negou provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

O Desembargador Federal FERNANDO MARQUES não conheceu do agravo retido, ao considerar que sua apreciação não foi reiterada em sede de preliminar de apelação, sendo descumprido o preceito do artigo 523, do CPC.

Sobre a alegada falta de fundamentação, reconheceu que todas as decisões devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. No entanto, o magistrado não está obrigado a examinar minudentemente todas as questões arguidas pela parte, se os fundamentos utilizados já lhe tiverem sido suficientes para formar sua convicção. No caso, a fundamentação utilizada foi suficiente para resolver a questão.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, o magistrado não está obrigado a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos.

Examinando o mérito da questão em lide, lembrou o Relator que o edital do concurso previa que seriam convocados a participar do curso de formação os candidatos classificados nos limites do número de vagas estabelecidos. O autor não foi convocado para participar do curso por ter sido classificado em 63º lugar, fora, portanto, do quantitativo de vagas (56) previsto para o Estado do Rio de Janeiro. Por força de liminar, no entanto, prosseguiu no concurso, tendo sido nomeado e tendo entrado em exercício no ano de 1998.

O Desembargador Federal FERNANDO MARQUES negou provimento ao recurso, aduzindo que a teoria do fato consumado não se aplica ao caso em exame, tendo em vista que a continuação do candidato no concurso só ocorreu por força de liminar.

Precedentes:

**STF:** AG RG no RMS 23802/DF (DJ de 25/10/2002); RMS 23793/DF (DJ de 14/12/2001)

**STJ:** REsp 330036/SP (DJ de 1/6/2009); REsp 883321/DF (DJ de 19/3/2007, p.393); Ag Rg no REsp 918687/RJ (DJe de 17/8/2009); REsp 994983/PE (DJe de 13/10/2009)

5ª TURMA ESPECIALIZADA

[APELAÇÃO CÍVEL 199751020400715/RJ](#) (DJ de 1/2/2010, p. 83) – Relator: Juiz Federal Convocado

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

[início](#)

### **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO: PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – AMORTIZAÇÃO – TABELA PRICE**

Não só o mutuário, como a Caixa Econômica Federal, apelaram de sentença que, em ação relativa ao Sistema Financeiro da Habitação, julgou parcialmente procedentes os pedidos de recálculo das prestações mensais e demais acessórios, com observância ao Plano de Equivalência Salarial, observando-se, ainda, a taxa anual de juros de 11,0203% e o comprometimento de renda de 30%, atualizando-se o saldo devedor apenas após a dedução da prestação paga mensalmente, restituindo-

se eventuais valores pagos a maior na forma do artigo 23, da Lei 8004/90.

O Relator, Juiz Federal Convocado LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, manifestou-se sobre os diversos aspectos das apelações:

- não concordou com a assertiva da CEF de que o contrato do autor preveja a aplicação da série em gradiente, entendendo que a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação tem um cunho inegavelmente social, por ser a forma de garantir à população de baixa e média renda a aquisição da casa própria. E isso aconteceria por força da equivalência salarial. Nesse sentido, a cláusula da equivalência salarial por categoria profissional, que vincula o reajustamento da prestação ao reajustamento da categoria profissional do mutuário, é fator determinante da celebração do contrato;

- rejeitou, outrossim, a alegação do autor de descumprimento da equivalência salarial, haja vista não ter sido juntada nenhuma documentação comprobatória de tal fato;

- discordou da conclusão apressada de que, por se tratar de contrato de adesão, as cláusulas sejam automaticamente leoninas, não havendo, no caso em exame, que se falar em inversão automática do ônus da prova;

- não acolheu o pedido de condenação da CEF a efetuar a amortização antes da atualização do saldo devedor, por contrariar entendimento jurisprudencial;

- entendeu como correta a aplicação da Tabela Price, por nada ter a ver com pré-fixação de juros ou anatocismo, e como igualmente correta a aplicação da TR como fator de reajuste do saldo devedor;

- finalmente, considerou inexistir ilegalidade na atribuição de escolha de seguradora à CEF, pois, por ser de intervenção obrigatória no instrumento contratual e constituir uma imposição legal que serve como garantia ao próprio Sistema Financeiro da Habitação, justifica-se tal restrição na liberdade de contratar dos particulares.

Precedentes:

**TRF-1:** AC 114780/MG (DJ de 29/3/2004, p. 455)

**TRF-2:** [AC 200102010150274/RJ](#) (DJ de 22/11/2002, p. 330) – Sexta Turma – Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; [AC 200451010069309/RJ](#) (DJ de 8/8/2007, pp. 111/112) – Sétima Turma Especializada – Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER

**TRF-4:** AC 200172000073270/SC (DJ de 18/8/2005, p. 605)

[APELAÇÃO CÍVEL 200151110003990/RJ](#) (DJ de 29/10/2009) – Relator: Desembargador Federal

SERGIO FELTRIN

[início](#)

## **POUPANÇA: CONTA SEM MOVIMENTAÇÃO – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Duas cadernetas de poupança foram abertas em 1985 pelos pais dos autores na agência Angra dos Reis, da Caixa Econômica Federal, com depósitos de cinco mil cruzeiros em cada uma. Ao buscarem, anos mais tarde, sacar seus recursos, foram informados de que não havia saldo, pois os valores se perderam com os planos econômicos e as diversas alterações da moeda.

Em decorrência, ajuizaram a presente demanda, objetivando a condenação da CEF na restituição dos valores depositados, acrescidos de juros e correção monetária, bem como a condenação no pagamento dos expurgos dos planos econômicos Verão e Collor I.

A sentença de primeiro grau julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que os autores não demonstraram que possuíam saldo em suas contas de poupança nas datas de incidência dos planos econômicos. Apelaram os autores, alegando, inicialmente, equívoco na decisão *a quo*, tendo em vista que não foi solicitada correção de expurgos dos planos econômicos, e, sim, recomposição das contas de poupança, com as respectivas atualizações dos saldos, inclusive reposições dos valores referentes aos planos econômicos. Sustentaram, ainda, a inversão do ônus da prova e a responsabilidade da CEF pelo prejuízo causado ante a falta de vigilância e controle de seus arquivos.

Na apreciação do feito, o Desembargador Federal SERGIO FELTRIN, ao constatar a realização de julgamento *citra petita* e evidenciando o *error in procedendo*, determinou a anulação da sentença. E, a partir da autorização dada pelo artigo 515, § 3º, do CPC, prosseguiu no julgamento da apelação, para analisar a responsabilidade da CEF pela não localização de valores em conta poupança, e sua subsequente atualização.

Considerada a negligência da instituição bancária – comprovada pelo não atendimento às reiteradas solicitações do juízo *a quo* para envio dos extratos das cadernetas – condenou a CEF a recompor as cadernetas de poupança, aplicando-se

o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o IPC de abril de 1990 (44,80%) sobre os valores encontrados em liquidação de sentença. Os juros de mora são devidos desde a citação e a correção monetária deve ser aplicada desde o descumprimento da obrigação. Condenou a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Precedentes:

**STF:** AI 583114/SP (DJ de 27/3/2006, p. 42)

**STJ:** Resp 419982/SP (DJ de 24/5/2004, p. 257); Ag Rg no Resp 1102979/PR (DJ de 11/5/2009)

**TRF-2:** [AC 200102010227714/RJ](#) (DJ de 30/8/2002, p.285) – Primeira Turma – Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES; [AC 200751010103963/RJ](#) (DJ de 16/7/2008, p. 201) – Sétima Turma Especializada – Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER

**TRF-3:** AC 200161050114006/SP (DJ de 23/8/2006)

**7ª TURMA ESPECIALIZADA**

[APELAÇÃO CÍVEL 200351010004529/RJ](#) (DJ de 16/12/2009, p. 79) – Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ

[início](#)

## **EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – NÃO OCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO: PARCELAMENTO DA DÍVIDA**

Irresignada com a extinção da execução por título extrajudicial, sem apreciação do mérito, a INFRAERO interpôs apelação. O fundamento da sentença de primeiro grau foi um acordo extrajudicial, que evidenciou a perda de objeto da ação, em razão da novação da dívida.

Em suas razões de apelante, a INFRAERO sustentou o equívoco do magistrado *a quo*, tendo em vista não ter ocorrido perda superveniente do objeto da ação, uma vez que o termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento firmado entre as partes é um título que confirma a existência da obrigação primitiva, não constituindo novação a divisão do débito em parcelas, impondo-se o prosseguimento da execução, em atenção ao princípio da economia processual.

A Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ deu provimento à apelação, ao constatar que não ocorreu a substituição da dívida originária por outra nova

obrigação, e, sim, mera tolerância da credora em parcelar o débito objeto da presente execução, não ocorrendo a extinção do feito executivo, por não se tratar de novação e pelo fato de o débito não ter sido adimplido.

Por não se tratar de novação, mas de simples parcelamento da obrigação, o que deve realmente ocorrer é a simples suspensão do processo, para que o mesmo retome seu curso normal, a partir do momento em que se deu a paralisação dos pagamentos, de vez que o devedor não cumpriu o pactuado, deixando de saldar seu débito.

O recurso foi provido, sendo anulada a sentença recorrida e determinado o prosseguimento da execução no estado em que se encontrava o feito com a paralisação do pagamento pactuado, tendo em vista a informação prestada pela exequente de que a executada não cumpriu com o acordado, pagando apenas a entrada e a primeira parcela do termo de confissão de dívida.

Precedentes:

**STJ:** HC 70959/SP (DJ de 26/3/2007)

**TRF-2:** [AC 9602387289/RJ](#) (DJ de 29/3/2001) – Terceira Turma – Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA; [AC 199902010517409/RJ](#) (DJ de 12/12/2007, p. 166) – Quarta Turma Especializada – Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES